

10^a Câmara Extraordinária de Direito Privado

Registro: 2014.0000516574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004177-03.2010.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante PETERSON TEIXEIRA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FERNANDA YUME SHOKIDA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 10^a Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

Cesar Lacerda RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10^a Câmara Extraordinária de Direito Privado

VOTO N °:21.966

APELAÇÃO Nº 0004177-03.2010.8.26.0084

COMARCA: CAMPINAS

APELANTE: PETERSON TEIXEIRA ALVES APELADO: FERNANDA YUME SHOKIDA

JUIZ: CÁSSIO MODENESI BARBOSA

Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Atropelamento. Elementos dos autos que refletem a culpa exclusiva do motorista. Indenização devida. Danos morais bem fixados. Pensão mensal. Redução. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

A respeitável sentença de fls.

361/364, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito movida por Fernanda Yume Shokida, representada por sua mãe, contra Peterson Teixeira Alves.

O réu recorre. Sustenta, em síntese,

que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que atravessou a rua sem adotar as devidas cautelas. Subsidiariamente pleiteia o reconhecimento de culpa concorrente. Afirma que inexiste comprovação da suposta renda recebida pela vítima no valor de 3 a 4 salários, além do mais a pensão previdenciária é paga no valor exato de um salário mínimo. Pugna pela reforma do julgado e pleiteia a redução da pensão mensal e da indenização por danos morais, já que não possui capacidade financeira para arcar com o

Recurso regularmente processado,

com resposta.

montante da condenação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10^a Câmara Extraordinária de Direito Privado

É o relatório.

O recurso comporta parcial

provimento.

A r. sentença conferiu adequada solução à lide, merecendo pequeno retoque no que tange à fixação da pensão mensal.

Narra a inicial que no dia 24 de janeiro de 2004, por volta das 23 horas, o pai da autora retornava para a residência, após o trabalho, quando ao atravessar a *Rua Domicio Pacheco e Silva* localizada no *Jardim Campos Elíseos*, via de sentido duplo, foi atropelado pelo réu que conduzia o veículo *VW/GOL* e desenvolvia velocidade incompatível com a localidade. Em decorrência das lesões a vítima veio a óbito.

Em contestação o réu afirma que a vítima atravessou a via sem adotar as devidas cautelas.

É incumbência legal do condutor, independentemente das particularidades do tráfego, do clima e da via percorrida, guardar, a todo momento, domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (CTB, artigo 28), além de conservar distância segura frontal entre o seu e os demais veículos, considerando-se, no instante, a velocidade e as condições do local, da circulação, do automóvel e do tempo (CTB, artigo 29, inciso II), deveres não observados pelo réu no dia dos fatos.

O artigo 214 do CTB dispõe constituir

infração de trânsito:

"Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado:



10^a Câmara Extraordinária de Direito Privado

I - que se encontre na faixa
a ele destinada;

II - que não haja concluído a
travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo;

III - portadores de
deficiência física, crianças, idosos e gestantes;

IV - quando houver iniciado a travessia mesmo que não haja sinalização a ele destinada;

V - que esteja atravessando a via transversal para onde se dirige o veículo.

Tudo indica que, se o motorista do veículo estivesse dirigindo com atenção e cautela, poderia ter evitado o atropelamento ocorrido.

Consoante se extrai das provas produzidas no feito, o motorista não observou as regras de trânsito aplicáveis à situação vislumbrada, comprometendo a segurança do pedestre que atravessava a via.

No caso vertente, emerge a culpa exclusiva do requerido pela ocorrência do sinistro, pois trafegava em velocidade incompatível com o local e passou pela valeta rente ao meio-fio da calçada, a fim de evitar os efeitos daquele obstáculo, atropelando o pedestre que já havia iniciado a travessia da via.

Daí o acerto do magistrado sentenciante ao julgar procedente a ação indenizatória.



10^a Câmara Extraordinária de Direito Privado

Conclusivamente, a culpa exclusiva do réu pela ocorrência do acidente está bem demonstrada pelos elementos dos autos e confirmada pela prova oral.

Assentadas tais premissas e constatado o dever de indenizar cumpre examinar o pedido formulado.

É consabida a dificuldade de que se reveste a quantificação da indenização por danos morais, que deve ser arbitrada em conformidade com os critérios de balizamento usualmente utilizados, consistentes na gravidade do dano, a sua extensão, a posição social e econômica das partes, o grau de culpabilidade do ofensor, as finalidades reparatória e punitiva da indenização, devendo ser suficiente para coibir novos abusos do ofensor, sem que, todavia, permita o enriquecimento sem causa dos ofendidos.

No caso vertente, considera-se que o valor arbitrado, R\$ 51.000,00, representa justa e equilibrada indenização, que se harmoniza com os critérios acima mencionados.

Não obstante a alegação do apelante de que possui capacidade financeira módica, não é possível reduzir a indenização fixada, eis que os critérios balizadores foram bem observados pelo magistrado *a quo*.

No que tange à pensão mensal, temse que o recurso merece parcial acolhida.

A renda que a vítima auferia com o seu comércio não restou comprovada, portanto a base para fixação da pensão mensal deve se restringir a um salário mínimo.

Nesse sentido já julgou o Colendo

STJ: "A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada



10^a Câmara Extraordinária de Direito Privado

do entendimento adotado pelo no mesmo rumo acórdão recorrido, no sentido de que é devida pensão mensal ao filho menor, pela morte de genitor, no valor de 2/3 (dois terços) do salário percebido pelos genitores ou do salário comprovada não a renda." (AgRg 481558/RJ; Min Rel. Ricardo Villas j. Boas Cueva: 15/5/2014)

Nesse contexto, a pensão é devida no valor de 2/3 do salário mínimo, até que a menor complete vinte e cinco anos, idade quando se presume ter concluído sua formação.

Confira-se, a propósito, entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado no REsp 1.002.447/PR, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (J. 26.05.2009, DJE 04.06.2009) e cuja ementa tem o teor seguinte:

"É firme o entendimento de que o termo final da pensão devida ao filho menor em decorrência da morte do pai seja a idade em que os beneficiários completem vinte e cinco anos de idade, quando se presume terem concluído sua formação, incluindo-se a universidade."

As prestações da pensão mensal já vencidas deverão ser quitadas pelo réu de uma só vez (CC, artigo 950, parágrafo único), acrescidas de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros moratórios de 1% ao mês, ambos incidentes desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, nos moldes do enunciado da Súmula 313 daquela mesma Corte Especial, "em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução



10^a Câmara Extraordinária de Direito Privado

fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado".

Assim, para assegurar o cumprimento da obrigação atinente à pensão mensal, o réu deverá constituir capital, na forma do artigo 475-Q e parágrafos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para os fins acima indicados.

CESAR LACERDARelator